



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000016/2010-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.013 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
Recorrente POLATO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Cabe à empresa reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços incidente sobre suas remunerações junto com as suas próprias contribuições.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal de 19/01/2010 com base nos valores registrados em escrituração contábil. As contribuições previdenciárias patronais incidiram sobre os valores lançados contabilmente em conta de empréstimos a sócios a título de pro labore. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL O julgamento, no processo administrativo fiscal, consiste na verificação da consentaneidade do lançamento à legislação em vigor.

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE REMUNERAÇÃO DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS A contribuição da empresa inclui, dentre outras parcelas, a de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

...

A exigência se refere à contribuição para o Fundo de Previdência e Assistência Social, a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração paga ou creditada a seus sócios - contribuintes individuais, conforme indicado nos fundamentos legais do débito, f. 09.

A base de cálculo da contribuição foi determinada por aferição indireta, com fundamento no art. 33, § 6º, da Lei 8.212/91, em razão da contabilidade da empresa não registrar a remuneração real desses segurados, conforme relatório elaborado pela autoridade fiscal, f. 13 e seguintes:

...

Em síntese, a fiscalização constatou na conta contábil “Empréstimos a Sócios” foram lançados mês a mês expressivos valores, resultando ao final do exercício financeiro um montante acumulado de R\$ 3.870.325,16 que veio a ser zerado contabilmente com contrapartidas nas contas contábeis: Conta Transitória, Fornecedores Nacionais, Banco Rural e Juros Ativos; ou seja, os lançamentos não corresponderam a ingressos nas contas de disponibilidades (Caixa ou Bancos).

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

DD Julgador, é do conhecimento do segmento fiscal/contábil que as pessoas físicas titulares de firmas individuais, assim como aquelas que participam quadro societário de uma empresa, sejam como quotista, seja como acionista podem participar dos resultados obtidos pela pessoa jurídica - resultados econômicos e financeiros - por duas modalidades de suprimento de recursos pessoa física vinculada: Pró-labore e Distribuição de Lucros:

O Auto de Infração supra mencionado foi produto de pura interpretação parte da autoridade administrativa lançadora, no caso a Auditora Fiscal Receita Federal do Brasil, devidamente revestida de poderes para Créditos Tributários.

Contudo, como ela, com todo respeito ao seu trabalho, fixaram-se apenas possibilidade de recurso possivelmente distribuídos ao sócio na conta "Prolabore", cabe, aqui algumas considerações com veremos a seguir:

Até o final da década de "80" os lucros distribuídos eram rigorosamente onerados aos sócios como reflexo da distribuição, submetendo-os a fixas 25% - suportada a carga Tributária pelo sócio beneficiário, com imputação a pessoa jurídica, pagadora pela responsabilidade de efetuar o recolhimento condição de sujeito passivo da obrigação tributária- responsabilidade vinculada por força da Lei.

No final da Década de "80" essa carga tributária foi aliviada quando Legislação vigente estabeleceu que o " lucro seria tributado a 8%, obrigatoriamente, e que as pessoas físicas vinculadas poderiam tanto aumentar capital social da empresa com esses lucros, como também, distribuídos ao titular de firma individual, quotistas ou acionistas sem nenhum reflexo tributário os beneficiários.

Esses pressupostos legais constam da legislação vigente á época - ano/formam aqui colocados á guisa da ilustração, pois o que pretende mesmo impugnante é deixar claro com fundamento geral que os lucros a partir janeiro de 1996 passaram a ser totalmente desonerados de qualquer tributário nas pessoas físicas vinculadas. Houve àquela época um abrandamento extremamente relevante no trato das pessoas físicas titulares de firmas individuais, colistas ou acionados - um verdadeiro incentivo fiscal- permitindo essas pessoas físicas total transparência na contabilização de Prolabore e lucros distribuídos absolutamente justo para com aqueles que verdadeiros responsáveis pela produção.

O critério de distribuição de lucros ou fixação de teto de prolabore é prerrogativa do titular de firma individual, quotista ou acionista em instrumentos jurídicos de fé pública - código comercial e código civil no que lhe compete derivadamente ARQUIVADOS NAS JUNTAS COMERCIAIS.

...

O Prolabore fixado com base no contrato social arquivado nas juntas comerciais, são passíveis de incidência pela tabela progressiva do imposto renda tanto no regime de fonte como no regime de declaração. O Prolabore devidamente acordado comercialmente entre as partes, também se circunscreve tributação pela contribuição social previdenciária.

O Princípio da razoabilidade, racionalidade e legalidade permite, assim, empresas possam fazer opção pelo Prolabore

que julgarem necessários entre eles, e suplementalmente por distribuição de lucros, segundo à participação no capital social subscrito e integralizado.

O que não é legal é a autoridade administrativa, diante da saída de recursos empresa pura e simplesmente presumir que tais recursos são Prolabore pagos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No mérito

Inicialmente, ressalta-se que nesse processo discute-se apenas as contribuições sobre o pro labore dos sócios; portanto independe da discussão sobre a existência ou não de atividade empresarial que não tenha a produção rural própria como objeto, que é matéria enfrentada no processo nº 14098.000010/2010-06.

A fiscalização demonstrou minuciosamente que os empréstimos não foram quitados pelos sócios, configurando assim verdadeiras retiradas como pro labore. Em nenhuma das peças recursais o recorrente trouxe contraprovas de que os “empréstimos” contraídos tenham sido pagos.

Quanto aos valores descontados dos contribuintes individuais, também mantenho incólume a decisão recorrida. Nesse caso, os registros da empresa evidenciam que as contribuições foram arrecadadas dos segurados e não repassadas.

Em razão da clareza do lançamento e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

A recorrente insurge-se contra a cobrança em tese – seriam inconstitucionais os dispositivos legais.

No entanto, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes